

O TRABALHO DO CUIDADO DA MULHER-MÃE E CINCO CAMINHOS PARA A VISIBILIDADE DA IGUALDADE DE GÊNERO (ODS. N° 5)

Josany Keise de Souza David¹

Rodrigo Oliveira Acioli Lins²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.187-198>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Fraternidade como princípio das relações sociais e jurídicas; 3. Fraternidade na Família: As cinco visibilizações da Mulher-Mãe no Cuidado das Pessoas; 3.1 Direito à vida digna; 3.2 Direito à educação; 3.3 Direito ao mercado de trabalho; 3.4 Direito à saúde; 3.5 Direito à infância livre; 4. Atravessamentos na ODS n.5: Trabalho do cuidado, mulheres e as Questões de Gênero; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

[...] Não é que eu não goste dos meus filhos. Eu não gosto de que, por ter filhos, eu precise ter meu acesso à educação comprometido por conta de instituições que não pensam em um espaço que acolha mulheres e crianças. Amo meus filhos. Mas não gosto de ser barrada em entrevistas de emprego na hora em que respondo se tenho ou pretendo ter crianças. Adoro meus filhos. Mas detesto esse olhar crítico que recebo quando estou em um restaurante, ou em uma loja, ou mesmo em uma exposição de arte, afinal eu deveria estar em casa, porque a criança pequena 'atrapalha'. Eu adoro ver meus pequenos dormirem. Mas realmente odeio a carga de trabalho que eu e meu companheiro precisamos ter para vivermos minimamente bem. Adoro nosso tempo em família. Mas detesto a péssima mobilidade urbana que não pensa nas crianças, sendo impossível sair de carrinho em muitas e muitas cidades, ou mesmo pegar um ônibus com segurança,

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia. Graduada em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7828622336508677> . <https://orcid.org/0000-0002-9741-4239>.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6804915745465079>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6659-1892>.

e, com isso, impede mulheres e crianças de ocuparem os espaços públicos (ROSSATO, 2016, p. 40-41)

Trecho retirado do texto de Ana Rossato intitulado “Amo meus filhos. Mas odeio ser mãe”, disponível no livro “Com você ando Melhor”, de Ligia Moreiras Sena, Florianópolis, Santa Catarina, 2016, p. 39-42.

A maternidade constitui um dos grandes momentos da vida humana. Contudo, por vezes o que se vê é uma falta de enxergar a mulher mãe associada à fraternidade que seria devida para a concretização de direitos fundamentais na sociedade. Isso decorre de uma questão de gênero que merece ser esclarecida no presente trabalho.

Consequentemente, é preciso concretizar os objetivos de desenvolvimento sustentável, dentre eles, a questão da igualdade de gênero, fortemente atrelada a nascer para realizar cuidados, inviabilizando aspectos de igualdade para todos.

Destarte, a problemática aqui proposta está relacionada com os aspectos de invisibilização do trabalho do cuidado da mulher-mãe à luz da fraternidade no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, o objetivo geral do presente trabalho está em delimitar os caminhos para visibilização de direitos para a mulher-mãe à luz da fraternidade no âmbito do ordenamento jurídico que são acobertados pelo trabalho do cuidado. Com isso, os objetivos específicos são de especificar a fraternidade como princípio das relações sociais; analisar as invisibilizações da mulher-mãe no cuidado das pessoas em famílias; e averiguar os atravessamentos da ODS nº 5 no trabalho da mulher-mãe.

O presente trabalho é de cunho exploratório e utiliza-se do método indutivo para os fins de análise da bibliografia utilizada.

2 A Fraternidade como princípio das relações sociais e jurídicas

A fraternidade constitui um elemento para concretização dos direitos e garantias fundamentais. Não somente a dignidade é elemento fundamental para o Estado atual, mas sim a própria fraternidade encontra esse papel de suma importância para o ordenamento jurídico pátrio.

Embora a origem desse valor decorra da moral cristã³, essa visão vai ser fortemente difundida - e secularizada - no âmbito da Revolução Francesa:

³ Antonio Maria Baggio declara: “Claro, ao longo da história do Ocidente, profundamente influenciado pela cultura cristã, certa linguagem de fraternidade está continuamente presente, com uma vasta gama de nuances quanto aos conteúdos do conceito: tanto o significado teologicamente ‘forte’ de fraternidade ‘em Cristo’ quanto a uma miríade de manifestações práticas, que vão da simples esmola ao dever da hospitalidade e à fraternidade monástica - que pressupõe a convivência e a comunhão dos bens -, chegando a complexas obras de solidariedade social - as quais,

O que é novo na trilogia de 1789 é a fraternidade adquirir uma dimensão política, pela sua aproximação e sua interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até antes de 1789 fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade em lugar delas. A trilogia revolucionária arranca a fraternidade do âmbito das interpretações - ainda que bem matizadas - da tradição e insere-a num contexto totalmente novo, ao lado da liberdade e da igualdade, compondo três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita. Por isso, a trilogia introduz - ou, ao menos, insinua - um mundo novo; um novum que questiona inclusive o modo como o cristianismo entendera até então a fraternidade; um novum que é anunciado e logo em seguida decai, pelo desaparecimento, quase que imediato, da fraternidade da cena pública. Permanecem em primeiro plano a liberdade e a igualdade - geralmente mais antagônicas do que aliadas (antagonistas justamente por serem desprovidas da fraternidade) -, que, de algum modo, estão integradas entre si no seio dos sistemas democráticos; mas que se tornam também, em alguns lugares, sínteses extremas de duas visões de mundo, de dois sistemas econômicos e políticos que disputarão o poder nos dois séculos seguintes. (Baggio, 2008, p. 8)

A questão da fraternidade que merece destaque é como esse instituto deve ser enxergado. Afinal, a trilogia revolucionária, sempre mencionada, acaba por deixar de lado e, verdadeiramente, esquecer esse princípio⁴, a despeito de sua relevância e importância ao ordenamento e sociedade.

especialmente nas Idades Média e Moderna, precedem os atuais sistemas do bem-estar social” (Baggio, 2008, p. 7-8)

⁴ Na visão de Antônio Maria Baggio: “Devemos ter a coragem de recuperá-la, se quisermos superar a insuficiência antropológica do Iluminismo, se quisermos encontrar um fundamento melhor para a idéia de homem, capaz de sustentar o golpe que a Revolução negra desferiu contra o falso universalismo com que a cultura europeu-ocidental interpretava - e, talvez, ainda hoje interprete - princípios declarados universais. Claro, a categoria da fraternidade tem um fundamento religioso explícito; e é em virtude disso - da contribuição que as religiões deram para o conhecimento do homem - que podemos falar de liberdade e igualdade. Descobrimos que somos livres e iguais porque somos irmãos. O pensamento moderno desenvolveu a liberdade e a igualdade como categorias políticas, mas não fez o mesmo com a fraternidade - embora esta seja o alicerce das outras duas-, seja por fraqueza, por medo das suas implicações, seja pela eclosão do conflito entre religião e modernidade, que tornou particularmente cheio de obstáculos o terreno da fraternidade. No entanto, a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor. A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade. Esta última, de fato, não deve ser negada; ao contrário, seu projeto deve ser retomado, adequando-o, porém, à plenitude de conteúdo dos valores que ele proclama. Precisamos aprender da história, especialmente da história dos povos que menos conhecemos e que mais sofreram as consequências negativas dos limites do projeto moderno. São eles que nos revelam - como o caso do Haiti demonstra - a verdadeira riqueza e a verdadeira miséria do que proclamamos. Ninguém pode se conhecer totalmente por si mesmo. São os outros, sempre, que completam a visão que nós - como indivíduos e como povos - temos de nós mesmos. São os outros que nos dizem, de diversas maneiras, quem realmente somos.” (Baggio, 2008, p. 53-54)

Com isso, mister conceituar o que seria a fraternidade, Antônio Maria Baggio tenta trazer um esclarecimento sobre a temática:

A fraternidade é capaz de dar fundamento à idéia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa. Talvez seja esse o motivo pelo qual, na mentalidade acadêmica e política, não se aceita considerá-la uma categoria política. Mas a fraternidade - entendida justamente em sua dimensão política - aparece até na correspondência diplomática da Idade do Bronze tardia. (Baggio, 2008, p. 53)

Contudo, essa visão de fraternidade não é apenas um elemento meramente filosófico ou teológico, mas também se trata de uma categoria jurídica. Josiane Rose Petry Veronese declara que a fraternidade é uma categoria explícita ou implícita juridicamente, uma vez que se encontra prevista no âmbito da Declaração Universal de Direitos Humanos (Veronese, 2021, p. 188).

Carlos Augusto Alcântara Machado, em consonância ao entendimento da fraternidade de categoria jurídica, vem trazendo a possibilidade de se compreender um constitucionalismo fraternal no âmbito brasileiro:

Fraternal constitutionalism involves a new State model: the Fraternal State. The Fraternal State is forged in a necessarily democratic environment, which incorporates a new element, joining those that express proceduralist and substantialist democracies, with the advantage of fraternal democracy - once again in a pioneering way - as expressed by Britto, who identified the “third conceptual dimension of humanism”⁵. (Machado, 2021, p. 176)

O constitucionalismo fraterno é o momento em que o valor da fraternidade constitui o elemento preponderante para a concretização do Estado Democrático de Direito. O Estado, nessa esteira, deve ser pautado nesse valor tão caro ao ordenamento jurídico e, não somente ao Ente Público, mas sim a todas as relações sociais.

Assim, diante de um sujeito que vivencia um contexto tão específico que é a maternidade, a fraternidade no âmbito dos direitos pode criar caminhos igualitários a todas às mulheres desde o nascimento. desenvolvendo outras perspectivas de gênero

⁵ Em tradução nossa: “O constitucionalismo fraterno envolve um novo modelo de Estado: o Estado Fraterno. O Estado Fraterno forja-se num ambiente necessariamente democrático, que incorpora um novo elemento, unindo-se àqueles que expressam democracias processuais e substancialistas, com a vantagem da democracia fraterna - mais uma vez de forma pioneira - como expressou Britto, que identificou o ‘terceira dimensão conceitual do humanismo’”

em reflexões sobre as entidades familiares e o campo jurídico assentada no contexto da fraternidade.

3 Fraternidade na Família: As cinco visibilizações da Mulher-Mãe no Cuidado das Pessoas

Historicamente, para pertencer e ser vista socialmente, a mulher deveria estar em uma família tradicional com pais héteros, irmãos e demais familiares. Ter recebido instruções de cuidados com a casa, crianças, idosos e enfermos, sem esquecer das práticas de boas maneiras nos modos de falar, fazer e vestir-se.

A partir dessa condição *sine qua non*, biologicamente fazia-se necessário ser saudável para tornar-se mãe. Era por meio deste status especial que teria chances de ocupar um lugar na sociedade de forma legítima, como uma “mulher de família” preparada para ser responsável pelos cuidados de um lar.

À medida que as revoluções industrial, política e tecnológica foram acontecendo, este papel fixado e desempenhado por elas ganhou outros contornos, espaços e lugares. Contudo, à sombra das mudanças e conquistas, a visualização do fator biológico manteve-se associada a dar continuidade à trajetória da coletividade humana, distanciando direitos e condições em igualdade na cultura política e social de meninas e mulheres.

Por esse contexto, entende-se que a fraternidade na entidade familiar torna-se basilar para que exclusões históricas sociais deixem de existir, aproximando a necessária discussão ao Estado Democrático Brasileiro de Direito.

Tratando do tema, sendo a fraternidade o ponto de partida, cinco caminhos para des-ver que ser mulher-mãe é visível pela decorrência do fator biológico. O primeiro deles é o direito à vida digna, sinalizando a responsabilidade de (re)tomar para si a dignidade do cuidado em toda sua existência. O segundo caminho é o direito à educação, pela perspectiva do acesso e sobretudo da permanência a partir do momento em que se identifica como sujeito mãe. Em sequência, o direito ao trabalho tendo como base a fraternidade para dar luz a aspectos relacionais além da esfera do cuidado. Como quarto caminho, o direito à saúde enfatizando o viés biopsicossocial, trazendo à baila ser mulher mãe com saúde de forma sistêmica, visando o equilíbrio transgeracional. Por derradeiro, o quinto caminho, o direito à infância livre, como meio de rememorar o princípio da fraternidade para reconfigurar uma projeção cultural pré-definida.

3.1 Direito à vida digna

O reconhecimento do direito à vida como o primeiro caminho para a visibilidade do trabalho do cuidado da mulher-mãe vincula-se ao princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da existência na condição de ser pessoa.

A experiência de ser mulher ligada à função social da maternidade passa pela conciliação do tempo para a própria vida e o tempo para a família, tendo em vista que não se deixa de ser mãe. Fato que pode ensejar em renúncias como cuidar da própria saúde em detrimento do bem-estar dos demais.

Neste ponto, fica claro que a relação entre dignidade e direito à vida são ou devem ser indissociáveis em toda existência enquanto mulher-mãe, haja vista o modo multitarefas de viver que engendram a dupla jornada de afazeres.

Nas palavras de Sarlet (2004, p.84), “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”.

Em outros termos, o direito à vida de forma digna garante o direito à percepção da própria vida. olhar-se como mulher, valorizando toda a sua história, para escrever nas próximas gerações que ser mulher mãe importa em toda sociedade.

3.2 Direito à educação

O acesso à educação para a mulher mãe está atrelada a discriminação positiva, em que é considerado o período gestacional ou outra condição limitadora para o direito a continuidade dos estudos.

À guisa de exemplo, citamos o documento manifestado em 2019, intitulado “Maternidade no CV Lattes: quando será uma realidade?”, que foi reconhecido em 2021 pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A carta solicitava a inclusão do espaço de registro para o período de licença-maternidade nos currículos de mães pesquisadoras, de forma facultativa. (Staniscuaski, 2021)

O movimento foi sinalizado a partir de evidências que mostraram o desaceleramento na produção científica em virtude da responsabilidade de cuidar de alguém, sendo um caminho para contornar o efeito negativo que a interrupção da maternidade afeta a produtividade das pesquisadoras.

Por esse motivo, o direito à educação na questão de gênero relacionada à mulher-mãe compreende a esfera da discriminação positiva. Respeitar características individuais relevantes vivenciadas por elas recai por identificar possibilidades de

debates para ressignificações à luz das necessidades enfrentadas por quem também é mãe.

Para dar luz a essa temática, cabe trazer os contextos que têm sido reproduzidos nos Projetos Políticos Pedagógicos da educação básica e cursos de graduação. investigar as exclusões ou omissões do sistema educacional perpassa por compreender a dinâmica das desigualdades, sinalizando caminhos de efetivar uma educação em políticas de gênero.

Assim, a fraternidade atua de forma simbólica na intersubjetividade de cada vida humana, contribuindo para uma cultura pedagógica menos excludente e omissa. operacionalizando para a real efetividade do acesso e permanência de mulheres mães nas unidades educacionais em seus níveis de ensino básico e superior.

3.3 Direito ao mercado de trabalho

A história da inserção das mulheres no mercado de trabalho é proveniente das revoluções econômicas. O direito foi legitimado pela necessidade de expansão diante da sociedade em processo de industrialização.

Profissões surgiram e elas puderam compor o quadro de funcionárias antes não existente. Contudo, historicamente sabemos que a garantia de igualdade para quem é mulher-mãe ainda permanece majoritariamente presa à esfera cuidado, tanto no que diz respeito a categorias de profissões quanto às circunstâncias de ser profissional e mãe. afinal de contas, se o seu filho adoecer você tem uma rede de apoio?

Não surpreende que perguntas como essa, realizadas em entrevistas de emprego, sejam formuladas considerando a compreensão da situação das mulheres mães em conciliar a temática vida pessoal e trabalho.

Em discussão Heleieth Saffiotti, relata que:

Para a mulher, ter um emprego significa, embora isso nem sempre se eleve a nível de consciência, muito mais do que receber um salário. Ter um emprego significa participar da vida comum, ser capaz de construí-la, sair da natureza para fazer a cultura, sentir-se menos insegura na vida. Uma atividade ocupacional constitui, portanto, uma fonte de equilíbrio. Todavia, o equilíbrio da mulher não pode ser pensado exclusivamente como o resultado do exercício de uma atividade ocupacional. Seu papel na família é a contrapartida necessária de suas funções profissionais, nas sociedades capitalistas. Sua força de trabalho ora se põe no mercado como mercadoria a ser trocada, ora se põe no lar enquanto mero valor de uso que, no entanto, guarda uma conexão com a determinação enquanto mercadoria da força de trabalho do chefe da família. Por tudo isso e ainda pelos arquétipos femininos que

a sociedade constrói e alimenta, a adaptação da mulher às duas ordens de papéis que lhe cabe executar (se simultaneamente, de modo intermitente em grande parte dos casos) é tarefa complexa. (Saffiotti, 1976, p. 30)

Pelo excerto acima, a força de trabalho tem valor atribuído tanto para a organização do trabalho como para a sociedade. Sendo a abertura da fraternidade para o aspecto das relações sociais do lar e do trabalho meio para transformar o *status quo*, antes visto somente pelo viés da natureza biológica.

A proposta de trazer o direito ao trabalho por essa dimensão, será perpetuado esse papel atribuído ao gênero “mulher” no modal acumulativo e invisibilizado ou apenas carece de ser visto e debatido todos os processos de subjetivação em que a mulher mãe experimenta?

3.4 Direito à saúde

A concepção de saúde enquanto um direito fundamental e da personalidade da mulher-mãe se dedica a desenvolver medidas que voltem o olhar para o cuidado de si. O curto tempo para licença maternidade considerando a fase puerperal, o acúmulo de atividades profissionais e familiares desencadeiam o estar sempre em movimento que se traduzem no hiperfuncionamento pelos vieses biopsicossociais.

Nessa análise, a vida sem pausas para o descanso e para recuperação necessárias ao corpo, mente e espírito podem dar azo a adoecimentos mentais, como o Burnout parental, que “é caracterizado por exaustão emocional em relação ao cuidado com o filho, distanciamento emocional do filho e sensação de realização pessoal comprometida relacionada à parentalidade” (Paula; Condeles; Moreno; Ferreira; Fonseca; Ruiz, 2021, p. 2).

Os aspectos acima mencionados são sintomas da vida multitarefas que visa “dar conta de tudo”, afetos ao bem-estar físico, psíquico e emocional causando desequilíbrios na saúde, sobretudo, de mulheres mães.

A fraternidade como instrumento para políticas públicas de saúde, ao mesmo tempo que busca igualdade de gênero, revela-se em sensibilizar as vulnerabilidades experienciadas desde que esse sujeito é identificado como mulher mãe. Abordando pela perspectiva de gênero que as raízes do cuidado do outro de forma exclusiva e prioritária pode ser um fator de adoecimento nas dimensões física e emocional.

Espaços adequados de amamentação nos locais de trabalho, acesso a serviços psicológicos, médicos, ambulatoriais e hospitalares mais próximos à comunidade em

que residem, ou ainda nos ambientes de trabalho podem garantir que o direito à saúde seja real e acessível para que elas possam priorizar-se e viver de forma sadia.

3.5 Direito à infância livre

Toda mulher já foi um dia uma menina. Nesta assertiva, o debate sobre a necessidade do direito à infância livre se traduz nos padrões de atividades impostas no âmbito intradomiciliar. Disparidades relacionais que se iniciam na entidade familiar, com o exercício do cuidado, e na conduta de ser e comunicar-se nos espaços públicos e privados.

Como observou Danièle Kergoat (2014, p.15), “as mulheres são socializadas para acreditar que suas qualificações e suas competências (destreza, habilidade, competência em matéria de cuidar...) são fatos da natureza e não da cultura”.

Dessa maneira, o contexto da identidade de gênero reflete que ser mulher-mãe coabita em questões já construídas e estruturadas nos vieses da economia e da política a partir do momento em que são vistas e identificadas como mulheres. Nascidas para serem responsáveis pelo cuidar, elas são treinadas desde a infância nas brincadeiras de brincar de casinha e cuidar da boneca como uma filha.

Justamente por isso, abordar o direito à infância livre regressa à abordagem do que é ser menina sob o contexto atual. Provocando questões que suscitam olhar por fora da perspectiva heteronormativa.

Rememorar o princípio da fraternidade aqui, manifesta reconfigurar outros modelos de divisão sexual que não mais registram a menina para uma projeção cultural pré-definida. De modo que, a emancipação das mulheres se inicie desde o momento em que são identificadas pelo sexo: é menina, é ser humana.

4 Atravessamentos na ODS n.5: Trabalho do cuidado, mulheres e as Questões de Gênero

Foi desenvolvido no âmbito da ONU a chamada Agenda 2030, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, dentre as quais, a que se demonstra necessário para a reflexão do presente trabalho é a ODS nº 5, da qual se extrai:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas
- 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais
- 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública
- 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão
 - 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais
 - 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres
 - 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015, p. 24-25)

Destarte, a fraternidade perpassa essa ideia de igualdade de gênero. Em verdade, entender-se como fraterno pressupõe a igualdade na diversidade. Significa dizer que não se pode deixar diminuir - ou considerar inferior - alguém em razão de seu gênero, mas sim, é preciso crescer juntos para uma equidade.

Nessa linha, vai a ODS nº 5 da Agenda 2030, o objetivo de empoderar as mulheres e de trazer maior fraternidade nas relações sociais existentes. Contudo, para que esse objetivo seja alcançado e a equidade se manifeste concretamente, é preciso pavimentar esse caminho com alguns elementos.

O primeiro mecanismo para reduzir a desigualdade de gênero está relacionado com uma busca incessante com o término da violência. Ora, não basta o término da violência física, mas também deve-se fazer cessar a violência psicológica. Não apenas questões físicas devem ser buscadas, mas aspectos morais. Isso porque a

desigualdade de gênero se perpetua naquilo que por vezes não pode ser visto fisicamente, mas que simbolicamente existe⁶.

Com isso, um dos objetivos que a fraternidade tem é de eliminar esse poder simbólico e trazer equidade nas relações entre homens e mulheres. A maneira pela qual neste trabalho se trata disso é reconhecendo e valorizando o trabalho de cuidado realizado pela mulher-mãe, assim como a ODS nº 5 propõe.

5 Considerações finais

Integrar a fraternidade ao cuidado com a vida das mulheres mães atuam para a redução das diversas desigualdades vinculadas às questões de gênero. As lutas e conquistas no século XXI, embora visíveis, não são plenas. De forma velada, as mulheres mães são vistas como grupos que historicamente mantiveram-se silenciados em espaços privados como a casa. Fato ensejado em exclusões inviabilizadas.

As flexibilidades quanto aos direitos à vida digna, à educação, à saúde, ao trabalho e à infância livre são sinalizadores que demonstram que ainda há muito para ser feito. A agenda 2030 traz esse olhar que é insuficiente a visibilidade formal, quanto às leis, a carência tardia é material, sendo imperiosa a necessidade de incluí-las na cultura de efetivar os direitos fundamentais.

Este reconhecimento, só se torna possível com o implemento de uma sociedade permeada pela fraternidade. É preciso que o constitucionalismo e o Estado fraternal superem o mero ideário do Estado liberal ou Estado de bem-estar social. Antes, que se enxerguem os direitos não apenas sob o paradigma do indivíduo dentro de um tempo específico, como veem a gestação ou licença maternidade, mas sim, por toda a existência, uma mãe não deixa de ser mãe, assim como não deixa de ser mulher.

É pela fraternidade que a coletividade pode tornar possível a redução de desigualdades para elas com a ODS n. 5 e, conseqüentemente, a promoção de novos direitos, especialmente nos casos de trabalho de cuidado da mulher-mãe.

⁶ Nesse sentido, Pierre Bordieu: “num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que - sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de “círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma” - é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bordieu, 1989, p. 7-8).

Referências

BAGGIO, Antônio Maria. **A idéia da fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791**. BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) O princípio Esquecido. Volume 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antônio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”**. In: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) O princípio Esquecido. Volume 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BORDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difusão Editorial Ltda., 1989

COSEDDU, Adriana (Ed.) **The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach**. New York: Routledge, 2021.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **From the Liberal State to the Fraternal State: Fraternity as a legal category and the contribution of Brazil’s 1988 Constitution**. In: COSEDDU, Adriana (Ed.) **The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach**. New York: Routledge, 2021.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 20 jun 2024.

PAULA, A.J, CONDELES P.C., MORENO A.L., FERREIRA M.B.G., FONSECA L.M.M., RUIZ, M.T. **Burnout parental: revisão de escopo**. Rev Bras Enferm. 2022;75(Suppl 3):e20210203.<https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0203>

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 52.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STANISCUASKI, F. et al.. **Maternity in the Brazilian CV Lattes: when will it become a reality?.** **Anais da Academia Brasileira de Ciências**, v. 93, n. 1, p. e20201370, 2021.

VERONESE, Joseane Rose Petry, **The Creation of the Fraternity Paradigm in the Brazilian Legal System: A few comements**. In: COSEDDU, Adriana (Ed.) **The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach**. New York: Routledge, 2021.